





Resenha do artigo intitulado “O Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo Pelo Uso do PJe e na Justiça do Trabalho”¹

Review of the article entitled “The Fundamental Right to a Reasonable Duration of the Process for the Use of the PJe in the Labor Court”

Israel de Assis Alves²

 <https://orcid.org/0009-0006-7988-4161>

 <http://lattes.cnpq.br/5257590048861516>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: israeldeassis49@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “O Direito Fundamental à duração razoável do processo pelo uso do PJe na Justiça do Trabalho”. Este artigo é de autoria de: Germano André Doederlein Schwartz e Marcelo Lucca. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Direito Mackenzie”, no Ano 2020, Vol. 14, Nº 1, p. 1-17, ISSN 2317-2622, Abril, 2020.

Palavras-chave: Duração. PJe. Razoável. Direito Fundamental.

Abstract

This is a review of the article entitled “The Fundamental Right to a Reasonable Duration of the Process for the Use of the PJe in the Labor Court”. This article was authored by: Germano André Doederlein Schwartz; Marcelo Lucca. The article reviewed here was published in the periodical “Revista Direito Mackenzie”, in 2020, Vol. 14, No. 1, p. 1-17, ISSN 2317-2622, April, 2020.

Keywords: Duration. PJe. Reasonable. Fundamental right.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “O Direito Fundamental à duração razoável do processo pelo uso do PJe na Justiça do Trabalho. Este artigo é de autoria de: Germano André Doederlein Schwartz e Marcelo Lucca. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Direito Mackenzie”, no Ano 2020, Vol. 14, Nº 1, p. 1-17, ISSN 2317-2622, Abril, 2020.

Referente aos autores do artigo, entendamos em breve síntese a descrição de cada um deles. A formação e as experiências contribuem para compreender os autores, é uma reflexão temática dos temas abordados aos quais se propuseram adiscorrer. Conheçamos cada um dos responsáveis pelo artigo.

O autor Germano André Doederlein Schwartz foi o primeiro autor do artigo. É

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso Bacharelado em Direito, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Diretor executivo da Pesquisa e da Pós-Graduação na Ânima Educação; Reitor do Centro Universitário Ritter dos Reis, do Centro Universitário FADERGS e do IBMR; e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul.

Marcelo Lucca é o segundo autor do artigo, Doutorando em Direito pela UFRGS; Mestre em Prevenções de Risco Laborais pela Universidad de Servilla; Professor do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e Servidor público do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Orcid <https://orcid.org/0000-0002-3838-4404>.

O artigo foi dividido nos seguintes capítulos: Resumo, Palavras-chave, *Abstract*, *Keywords*, Introdução, Desenvolvimento em Títulos Tempo e processo; subtítulos: A compreensão do tempo – quantitativo e qualitativo; A duração razoável do processo e o tempo; A duração razoável do processo nas convenções internacionais e nas constituições nacionais; O processo Judicial Eletrônico PJe, Histórico da automação em informatização dos procedimentos judiciais, O processo eletrônico na Justiça do Trabalho e Implantação do PJE/JT no Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região (TRT4); Considerações finais; e Referências.

Apresentaremos uma efêmera sinopse da referida obra, ou seja, serão abordadas as vantagens da inclusão do PJe na esfera do trabalho, não sendo afastado o princípio da razoabilidade duração processual, conforme nos garante o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), apresentaremos também a compreensão da razoabilidade do processo em qualitativo e quantitativo.

Neste referido parágrafo, apresentaremos o tema do artigo: “O Direito fundamental à duração razoável do processo pelo uso do PJe na Justiça do Trabalho”. Discutiu o seguinte problema: “A definição e compreensão do tempo razoável da tramitação do processo judicial”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “Que a implantação do PJe, o meio eletrônico, foi desuma importância para a celeridade do processo, economia, segurança dos atos praticados”.

O objetivo geral do artigo é “Diante a morosidade nos atos processuais, buscamos compreender de quais formas a inclusão do PJe foi benéfica para a tramitação do processo e se foram respeitados os princípios das garantias fundamentais, bem como, a razoabilidade processual”.

A pesquisa obteve a temática, na qual se justifica, que em conformidade com o que determina o Decreto n.º 45/2004, 30 de dezembro de 2004 (BRASIL, 1988): Conforme Emenda Constitucional, ocorreu a inclusão do inciso LXXVII ao art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1998), à luz que: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Aduz o Termo de Acordo de Cooperação Técnica n.º 51/2010 (BRASIL, 2010), tal acordo implementou aos órgãos o sistema PJe, estabelecendo um sistema que tramita de forma mais célere aos processos judiciais, portanto, esclarece que a implementação do Sistema possibilitou a melhoria no cumprimento do princípio aqui posto”.

A construção do referido artigo utilizou e baseou -se na Constituição Federal e das garantias fundamentais, Leis federais, princípios fundamentais, estudos milenares e pesquisas de convenções e pactos internacionais (BRASIL, 1988). No subtópico de número 1, podemos observar que os autores com eficiência citam que determinar e entender o tempo não possui uma definição única, a concepção de que o tempo era definido para todos foi eliminada. Einsten conclui que cada ser teria a sua própria definição de tempo, contudo o tempo determina um

conceito individual relativo ao observador que o mede (cf. HAWKING; MLODINOV, 2005, p. 108).

Regressando aos gregos antigos, entendia-se como tempo a definição em duas palavras com diversos sentidos: *Kairos* e *Cronos*. Referente a *Kairos*, o tempo tinha características qualitativas, como um momento decisivo em uma determinada oportunidade, como “é tempo de colher”. Ou seja, uma oportunidade, um momento certo e especial (cf. MILLER, 2002). *Cronos* seria o tempo quantitativo, medido por um relógio, calendário, dias ou anos.

O artigo torna evidente que a escassez em perceber a qualitativa do tempo nos demonstra como o trâmite legislativo de normas processuais, sem uma adequada compreensão das relações entre o tempo, e o sistema jurídico, ilusoriamente serviriam para tornar menos tardia a máquina judiciária, sem considerar o respeito de garantias e direitos da Carta Magna que nos ampara (BRASIL, 1998).

Logo, o subtópico de número 2 discorre que após a Segunda Guerra Mundial, o tempo do trâmite processual toma seu lugar dentro dos processos, realizando concretamente os valores e os princípios da Constituição Federal (MARINONI; BRASIL 2000; 1998).

Existe uma relação estreita entre a efetividade da tutela jurisdicional e a duração temporal do processo que afeta diretamente os interessados no processo (TROCKER, 1974, p. 270-271). A vagarosa tramitação processual desvaloriza os operadores. Há uma referência no subtópico de número 3, os autores citam, com relevância, que a morosidade ou a duração prolongada do processo não é um contratempo somente ocorrido no Brasil, podemos lembrar que em 1950 houve a *Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, (ROMA, 1950), a partir disso houve a elaboração de critérios empíricos para apurar a ocorrência de dilações indevidas: a Convenção Americana denominada Pacto de San José da Costa Rica, de 1969 (SAN JOSÉ DE COSTA RICA, 1969).

Os autores nos recordam, com eficácia, que na Itália foi criada a ação de indenização dos danos causados pela dilação indevida do processo, podemos listar o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* (BRASIL, 1966-1992), *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos* de 1981 (ÁFRICA, 1981) e a publicação do Decreto n.º 678, em 9 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992). Princípios similares constam nas cartas magnas de diversos países. Na Itália foi criada a ação de indenização dos danos causados pela dilação indevida do processo.

É evidente, conforme o artigo, que em nosso País Pátrio, ao referirmos o princípio razoabilidade processual legal temos também a assinatura do Brasil, relacionado ao Pacto de San José da Costa Rica (SAN JOSÉ DE COSTA RICA, 1969), conjugamos a duração razoável do processo à condição de direito fundamental. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 de 30 de dezembro de 2004, com a ênfase expressa de que tal discussão foi superada com a inclusão do inciso LXXVII ao art. 5º da Constituição, a justiça e a eficácia estão relacionadas ao tempo de durabilidade razoável processual (BRASIL, 1988).

O artigo esclarece que a concepção de razoabilidade processual é especulativa e vaga, constitui norma programática, ou seja, uma orientação traçada pelo legislador para que haja uma justiça célere e eficaz. A adoção de mecanismos é necessária para que se mensure, de forma compreensível ao espectador, o quão razoavelmente está sendo desenvolvido o feito.

Por se tratar do subtópico de número 4, com relevância, os autores nos lembram que ao entrar em vigor, no que esclarece o Código de Processo Civil, a Lei

n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015), fica determinado que sejam praticados atos processuais eletronicamente, a lei concede autonomia ao Poder Judiciário, permitindo a criação de seus próprios sistemas eletrônicos de processamento. Iniciando com adaptações ou edição de leis de forma esparsa, nesse sentido: A Lei do Inquilinato cita: pela via *fac-símile*, desde que pactuada pelas partes (BRASIL, 1991). A Lei de Protestos: remetida por via magnética (BRASIL, 1997). A Lei do Fax: tipo *fac-símile*, ou outro *simila* (BRASIL, 1999). Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal: por meio eletrônico. A Medida Provisória n.º 2.200 (BRASIL, 2001) estabeleceu a ICP-Brasil. 2006, Lei n.º 11.419 (BRASIL, 2006): dispendo sobre a informatização processual no judiciário de todos os tribunais brasileiros.

O subtópico número 5, de maneira importante, retrata que o processo eletrônico é uma roupagem ao processo judicial já existente, instrumentalizado ao processo por uso da tecnologia aplicada ao meio jurídico, além da celeridade que o procedimento empresta ao processo, constatando ainda a efetividade de outros princípios insertos na Carta Magna (BRASIL, 1988). De forma mais ampla, Alexandre Vidigal de Oliveira (OLIVEIRA, 2019) entende que não se endereça ao que considera o maior problema do Judiciário brasileiro: a agilização de julgamento.

Os autores relatam, com efetividade, que o Termo de Acordo de Cooperação Técnica n.º 051/2010 (BRASIL, 2010) estabeleceu como meta, ao aderir ao sistema PJe, a elaboração de um sistema de tramitação dos processos trabalhistas. No início da cláusula do Termo de Acordo de Cooperação Técnica constava: “acordo tem por objetivo a inclusão da Justiça do Trabalho nas ações semelhantes ao progresso do sistema Processual Eletrônico a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais”.

Ainda com relevância, os autores citam que em 2011 o Conselho Superior do Trabalho iniciou a implantação do sistema nacional padronizado com a publicação da Resolução n.º 136/2014 de 25 de abril de 2014, do Conselho Superior do Trabalho (BRASIL, 2014), iniciando a implantação definitiva do sistema de PJe. Nessa resolução, o Conselho Superior do Trabalho “institui o *system* de PJe/JT, estabelecendo os parâmetros para a inclusão e desenvolvimento aos atos processuais e”. Cabe destacar benefícios: medida de celeridade, necessidade de racionalizar recursos orçamentários e quantidade de processos, e regulamentar o PJe.

Em referência ao subtópico número 6, no final do ano de 2012 foi iniciada a implantação do PJe na 4ª Região do Trabalho, inicialmente visando o aperfeiçoamento do sistema, incluindo a reorganização das demandas nas unidades judiciárias de primeira instância, o objetivo de melhorias no gerenciamento das unidades e o aumento das produtividades. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Desembargador, reverenciava a nova metodologia, ressaltando o papel do interlocutor humano.

O artigo esclarece que com a implementação do PJe, houve o estabelecimento de um novo paradigma que automatizou diversos atos processuais e eliminou o uso de papéis. Houve a redução de 38% dos atendimentos presenciais nas unidades da justiça do trabalho. Houve uma redução expressiva na 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, um número expressivo da redução de cargas dos processos. Reduzindo também os alvarás físicos, em 2014, houve a expedição de 218 alvarás em comparação com junho de 2017, em que houve redução expedindo 83 alvarás judiciais.

Entretanto, o artigo nos informa, com relevância, que em uma estimativa na 4ª Região do Trabalho, 392 dias é o tempo que leva para que um processo físico seja julgado, por outro lado, um processo que tramita pelo PJe, provavelmente será

solucionado no prazo de 192 dias, reduzindo em 51% o prazo para o julgamento. Por fim, ainda há críticas ao sistema que merecem um estudo específico.

Sobre as considerações finais, a morosidade processual traz problemas para além das partes incluídas no processo, englobando toda a sociedade. Ainda que não haja um acordo sobre a definição de tempo, essa inovação traz a construção de um processo justo. Assim, o Judiciário brasileiro e a Justiça do Trabalho intentam oferecer sua prestação jurisdicional na qual o direito sonegado é recomposto como ideal de justiça.

Referências

ÁFRICA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, de 26 de junho de 1981, promulgada pela ordem internacional, em 21 de outubro de 1981.

Disponível em:

<<http://www.servicos.minjurdh.gov.ao/files/publicacoes/brochuras/cartaaficana.pdf>>.

Acesso em: 26 set. 2023.

ALMEIDA FILHO, J. C. de A. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Disponível em: <<https://integrada.minhabiblio-teca.com.br/#/books/978-85-309-5991-3>>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm>.

Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em

: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.245**, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas** em 16 de dezembro de 1966.

Promulgado por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decre-to/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada por meio do Decreto

n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.492**, de 10 de setembro de 1997. Define competência regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 24 set. 2023.

Tribunais, 1987.ESPAÑA. Constitución Española, de 27 de dezembro de 1978. Disponível em: <<https://www.tribunal-constitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportuguC3%A9s.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 25 set. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 25 set. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 25 set. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 25 set. 2023.

HAWKING, S.; MLODINOV, L. **Uma nova história do tempo**. Tradução Vera de Paula Assis. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005. HESÍODO. **Teogonia: a origem dos deuses**. Tradução Jaa Torrano. São Paulo: Iluminuras, 2007.

KERKHOFF, M. Kairos: **exploraciones ocasionales em torno a tiempo y destiempo**. San Juan: Universidad de Puerto Rico, 1997.

MACHADO, M. C.; MIRANDA, F. S. M. P. Lei n. 11.419/06 – Processo Eletrônico. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/magali.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2023.

MARINONI, L. G. Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

MILLER, C. R. Foreword. In: SIPIORA, P.; BAUMLIN, J. S. (ed.). **Rhetoric and Kairos: essays in history, theory and praxis**. New York: University of New York Press, 2002.

NERY JR., N. Princípios do processo na Constituição Federal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

OLIVEIRA, A. V. de. **Efetividade da Justiça através do Processo Civil**. Processo Virtual e Morosidade Real. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=57>>. Acesso em: 25 set. 2023.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**, de 2 de abril de 1976. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 25 set. 2023.

ROMA. Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948, promulgada pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por>. Acesso em: 25 set. 2023.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein Schwartz; Lucca, Marcelo Lucca. O Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo Pelo Uso do PJe na Justiça do Trabalho. **Revista Direito Mackenzie**, no Ano 2020, Vol. 14, Nº 1, p. 1-17, ISSN 2317-2622, Abril, 2020. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/13018/10586>>. Acesso em: 21 out. 2023.

SOARES, T. de A. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22247/processojudicial-eletronico-e-sua-implantacao--no-poder-judiciario-brasileiro/3>>. Acesso em: 25 set. 2023.

TROCKER, N. **Processo civile e Costituzione**: problemi di diritto Tedesco e italiano. Milano: Giuffrè, 1974.